



Ministério Público Federal

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO PARANÁ

FORÇA-TAREFA "OPERAÇÃO LAVA JATO"

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA 13ª VARA FEDERAL CRIMINAL DE CURITIBA/PR.

Autos: 5056390-43.2016.4.04.7000

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por intermédio dos Procuradores signatários, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, requerer a **PRISÃO PREVENTIVA** de **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO (WILSON CARLOS)**, nos termos a seguir expostos:

I – SÍNTESE:

Os autos estão relacionados a investigação de corrupção e lavagens de ativos decorrente do contato de terraplanagem da COMPERJ celebrado entre PETROBRAS e ANDRADE GUTIERREZ. No caso, a partir da colaboração de executivos da ANDRADE GUTIERREZ, acompanhada de provas de corroboração, o MPF requereu a prisão preventiva de **SERGIO CABRAL** e pessoas a ele relacionadas, entre eles **WILSON CARLOS**. Foi requerida subsidiariamente a prisão temporária do representado.

Na decisão proferida no Evento 4, esse i. Juízo indeferiu a prisão preventiva de **WILSON CARLOS** ao argumento que, até o momento anterior às buscas e apreensões, não havia provas de corroboração suficientes colhidas na investigação. Em decorrência disso, e para evitar risco à colheita de provas, foi decretada a prisão temporária do investigado.

Em depoimento prestado ao MPF, **ALBERTO QUINTAES**, executivo da ANDRADE GUTIERREZ, ao descortinar o esquema de corrupção capitaneado por **SERGIO CABRAL** relatou que **WILSON CARLOS** era o nome de confiança de **SERGIO CABRAL**, o qual, com o auxílio de **CARLOS MIRANDA**, controlava os recebimentos das propinas solicitadas pelo então Governador do Estado do Rio de

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Janeiro:¹

“(…) que o homem de confiança do Governador para qualquer assunto era o Secretário de Governo **WILSON CARLOS**, inclusive para assuntos relacionados a propina; que **WILSON CARLOS** controlava uma conta-corrente com a ajuda de CARLOS MIRANDA; que essa conta-corrente significa o quanto o governo do Estado pagou a empresa ao longo do tempo, e também quanto a empresa deveria pagar ao Governo do Estado a título de propina; que certa vez, o próprio SERGIO CABRAL deixou bem claro para ROGÉRIO NOARA e ao colaborador (ALBERTO QUINTAES) que **WILSON CARLOS** era o seu homem de confiança e que qualquer assunto deste tipo era para ser tratado com este, o qual tinha autorização para falar em nome do próprio SÉRGIO CABRAL.”

Soma-se, ainda, aos dizeres de ALBERTO QUINTAES, as declarações de EDUARDO BACKHEUSER da CARIOCA ENGENHARIA, prestada no âmbito da investigação que corre na Procuradoria da República do Rio de Janeiro. Segundo EDUARDO BACKHEUSER, WILSON CARLOS intermediou encontro e solicitou, no interesse de SERGIO CABRAL e HUDSON BRAGA², propina de contratos da empresa com o Estado do Rio de Janeiro³:

“Que o almoço no restaurante Majórcia foi marcado em razão do inconformismo da Carioca em pagar 1% dos valores recebidos, além dos valores mensais pagos a Carlos Miranda; Que a marcação do almoço se deu entre o irmão do depoente, Ricardo Pernambuco Jr. e Wilson Carlos; Que Wilson Carlos, na ocasião, afirmou que seria necessário, sim, o pagamento dos valores, confirmando que a taxa deveria ser paga a Hudson Braga”

O comportamento de **WILSON CARLOS** na operacionalização do recebimento das vantagens indevidas destinadas a SERGIO CABRAL, por ao menos duas empreiteiras, assim, denota um padrão de conduta repetida e que se protraiu no tempo, podendo ter igualmente ocorrido com relação a outras empresas.

-Encontros e ligações de WILSON CARLOS com ALBERTO QUINTAES da ANDRADE

1 Evento 01. OUT 22

2 HUDSON BRAGA, ex-secretário de obras do RJ, também é investigado na Procuradoria da República no Rio de Janeiro por ter solicitado propinas para SERGIO CABRAL e para si próprio, sendo que esta última ficou conhecida como “taxa de oxigênio.”, e era equivalente ao percentual de 1%.

3 AANEXO 02 - Depoimento de Eduardo Backhauser

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

GUIERREZ:

No decorrer das investigações, o **MPF** colheu documentos de corroboração que demonstram variados contatos entre ALBERTO QUINTAES, executivo da ANDRADE GUTIERREZ, com SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e **WILSON CARLOS**. Nesse contexto, ALBERTO QUINTAES apresentou ao MPF cópia de agenda eletrônica de compromissos cadastrados no OUTLOOK, com o apontamento de encontros com o grupo criminoso, entre eles, 7 (sete) encontros com **WILSON CARLOS**⁴ no período da licitação e execução do contrato de terraplanagem do COMPERJ:

PARTICIPANTES	DATA E HORA	LOCAL
Alberto Quintaes Wilson Carlos Emilene Cosmo da Silva Andrade João Marcos de Almeida da Fonseca	11/12/2007, 12:00 a 12:30	Palácio da Guanabara
Alberto Quintaes Rogério Nora Wilson Carlos Emilene Cosmo da Silva Andrade	13/03/2008, 16:30 a 18:00	Palácio da Guanabara
Alberto Quintaes Wilson Carlos Emilene Cosmo da Silva Andrade	12/05/2008, 17:00 a 18:00	-
Alberto Quintaes Wilson Carlos Emilene Cosmo da Silva Andrade	19/08/2008, 17:30 a 18:30	-
Alberto Quintaes Wilson Carlos Carolina Araujo Cunha Bastos	12/03/2009, 19:30 a 20:30	-
Alberto Quintaes Wilson Carlos Emilene Cosmo da Silva Andrade	19/08/2009, 09:00 a 11:00	-
Alberto Quintaes Wilson Carlos	16/02/2011, 19:00 a 20:00	Palácio da Guanabara

Além destes encontros físicos, entre 23/08/2011 e 28/07/2016⁵, **ALBERTO QUINTAES** efetuou, pelo menos, 5 (cinco) ligações para **WILSON CARLOS**⁶:

- **Oitiva de SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA e documentação apreendida com WILSON CARLOS:**

Após cumpridos mandados de busca e apreensão e prisões expedidos por esse i. Juízo e pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, SERGIO CABRAL e CARLOS MIRANDA foram ouvidos pela Polícia Federal.

Do depoimento de SERGIO CABRAL, no que toca ao ponto, o ex- Governador do Estado do

4 Evento 01 - OUT68.

5 Em decorrência da quebra de sigilo de dados telefônicos, as operadoras informaram os registros dos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do art. 16 da Lei 12.850/13.

6 Informações obtidas a partir da quebra de sigilo telefônico decretada nos autos 5037788-04.2016.4.04.7000 – evento 01 -OUT36.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Rio de Janeiro relatou⁷:

“(...) que conhece **WILSON CARLOS**, desde a sua época colegial, tendo sido nomeado pelo indiciário a secretário do governo, a partir de janeiro de 2007; que de 1997 a 2002 o mesmo trabalhou em seu gabinete parlamentar na ALERJ e de 2002 a 2006 no Senado Federal; QUE **WILSON CARLOS** também deixou a função do governo do estado com a saída de indiciado; (...) que indagado se CARLOS MIRANDA cuidava de sua contabilidade e/ou pagamentos relativos as suas despesas, o indiciado esclarece que não, mas em algumas vezes organizou o seu imposto de renda; (...) que indagado sobre trechos de e-mail em que houve a devida interceptação telemática, onde consta que CARLOS MIRANDA conversa com JOÃO PEDRO sobre conta em nome do indiciado existente no CITIBANK, o indiciado esclarece que CARLOS MIRANDA o auxiliava em sua vida pessoal financeira; QUE indagado sobre as afirmações de ALBERTO QUINTAES em que relatou que costumava a se dirigir ao endereço localizado na Av. Ataulfo de Paiva, no Leblon, em cima de onde funcionava o restaurante GARCIA RODRIGUES (antigo escritório em que o indiciado utilizava) para entregar valores de propina para CARLOS MIRANDA, o indiciado informa que desconhece tal fato (...)”.

Em depoimento, prestado à Polícia Federal, CARLOS MIRANDA admitiu a ocorrência de contratos com representantes da ANDRADE GUTERREZ, disse que já foi a sede de tais empreiteiras e admitiu que recebeu executivos em seu escritório. Todavia indagado por qual motivo tinha tais encontros com empreiteiros, **argumentou que eram assuntos de índole pessoal, dos quais não se recorda**⁸.

Além disso, em relação a empresa GRALC Consultoria (LRG Agropecuária), que recebeu milhões de reais em supostas consultorias à época em que SÉRGIO CABRAL era Governador do Rio de Janeiro, CARLOS MIRANDA relatou a fantasiosa versão de que tais **consultorias milionárias eram prestadas verbalmente, sem nenhum registro dos serviços supostamente prestados**:

“(...) que conhece WILSON CARLOS há aproximadamente 30 anos, tendo os primeiros contatos ainda na escola secundária; que, tem com WILSON CARLOS relação de amizade, tendo sido contemporâneo de WILSON enquanto servidor da ALERJ; que não possui nenhuma relação profissional com o senhor WILSON CARLOS; (...) que conhece ALBERTO QUINTAES e RÓBÉRIO NORA, executivos da ANDRADE GUTERREZ; que conhecer RICARDO BAKEUSER,

7 ANEXO 11 – Depoimento Sergio Cabral

8 ANEXO 12 – Depoimento Carlos Miranda

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EDUARDO BACKEUSER, TÂNIA FONTENELE e RODOLFO MONTUANO, executivos da empresa CARIOCA ENGENHARIA; que não se recorda quando e em quais sedes das empresas ANDRADE GUTIERREZ e CARIOCA ENGENHARIA esteve presente; **que, no entanto, confirmar que já esteve na sede dessas empresas para tratar basicamente de assuntos pessoais; Que não se recorda quantas vezes, quando e onde se encontrou com TANIA MARIA SILVA FONTENELE (CARIOCA ENGENHARIA), tampouco quais assuntos teriam sido tratados nos mencionados encontros, porém afirma que já teve alguns encontros; (...)** que no endereço da Rua Ataulfo de Paiva, 1251, funcionava a empresa GRALC CONSULTORIA, de propriedade do interrogado; que, posteriormente, a citada empresa mudou sua sede para a Avenida Jardim Botânico, 674; **que confirmar ter recebido representantes de empreiteiras nos citados endereços; que, a recepção de representantes de empreiteiras, ao que se recorda, se dava por motivos pessoais;** que nega ter recebido dinheiro de empreiteiras, ou solicitado das mesmas, depósitos em favor de partidos políticos; (...) que era o proprietário da empresa LRG Consultoria e Participações, a qual figurava como sócio, o irmão do ex-governador SERGIO CABRAL, MAURÍCIO DE OLIVEIRA CABRAL SANTOS; que convidou MAURÍCIO CABRAL para o quadro societário da empresa em razão de amizade; que a empresa GRALC CONSULTORIA EMPRESARIAL foi constituída em função da suspensão dos trabalhos da SCF; que a empresa LRG em determinado momento era utilizada pela esposa do interrogado, a qual prestava serviços para uma empresa de eventos de nome KMB; que o objetivo da criação da GRALC CONSULTORIA era para que o interrogado prestasse serviços de consultoria; que o interrogado possui um sítio na cidade de Paraíba do Sul, que foi comprado em nome da empresa GRALC; que, em razão do objeto social da empresa GRALC impossibilitar cobrança de energia elétrica de modo rural, o interrogado trocou o objeto social e a razão social para LRG AGROPECUÁRIA, adquirindo então o direito de pagar a tarifa de energia elétrica como atividade rural, que é mais baixa; **que a empresa GRALC foi criada no ano de 2007, prestando os serviços de consultoria; que tais consultorias eram presenciais, não gerando nenhuma formalização documental desses serviços; (...) que as consultorias prestadas se davam de forma presencial, não possuindo o interrogado documentação formalizadora de tais serviços. (...)**”

Considerando todo o conjunto de provas colhidos na investigação, os dizeres de CARLOS MIRANDA somente reforçam as evidências de que este recebia propinas em favor de SERGIO CABRAL e que utilizava sua empresa GRALC CONSULTORIA (LRG AGROPECUÁRIA) para lavagem de ativos.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Nesse contexto, documentação apreendida no apartamento de **WILSON CARLOS**, reforça que este, auxiliado por CARLOS MIRANDA, gestionava e operacionalizava a propina de SERGIO CABRAL, por meio de atos de lavagem de ativos.

O documento que aponta supostos serviços prestados pela empresa PRINT GPOST a SERGIO CABRAL, contém claras instruções de **WILSON CARLOS** para que seja pago com dinheiro sujo, lavado por meio de contratos fictícios de consultoria prestados por CARLOS MIRANDA⁹:

Ordem de Coleta

Cliente: Sérgio Cabral	Data de coleta: diária	
Endereço: Rua São José,	nº 20	Centro
Contato: Sra. Mônica Carvalho	Tel.:	

	Descrição do Serviço
Coleta de cartões aniversariantes (diária)	coleta de cartões de aniversariantes
Coleta entre 10:30 e 12:00 hs	no período de 25 a 31/01/07

~~MIRANDA~~


PRINT GPOST

SÉRGIO CABRAL

Fatura: L. R. G Consultoria e Participações Ltda.
CNPJ 03.710.557/0001-04

end. emissão: Av. Marechal Deodoro,
2373/201 - Lagoa
cep: 22470-000

end. entrega nota: Av. Ataulfo de Paiva,
1251/204 Lúclon

contato financeiro: Tel 2511-7977
Carlos Miranda

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

- Propriedade em Mangaratiba, despedas com cartão de crédito e outros sinais incompatíveis de riqueza:

Conforme apontado no Relatório de Pesquisa nº 922/216, elaborado pela Assessoria de Pesquisa e Análise da Procuradoria Regional da República da 2ª Região¹⁰, diante da análise financeira de WILSON CARLOS e de sua esposa MONICA ARAUJO MACEDO CARVALHO, verificou-se um padrão de gastos vinculados à cidade de Mangaratiba, inclusive notas fiscais emitidas para **WILSON CARLOS** e **MONICA CARVALHO**, com endereço de entrega na Estrada Rio-Santos, km 434, lote 22, Ilha, Condomínio do hotel Portobello, em Mangaratiba¹¹.

Tais evidências indicam claramente que o casal possui propriedade no município, embora não declarada às autoridades fiscais.

Outrossim, por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência de **WILSON CARLOS**, no dia 17 de novembro de 2016, foi encontrado e apreendido um documento do Cartório do Ofício Único de Mangaratiba, consubstanciando Protesto, de **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO**, relativo à conta de energia elétrica (AAMPLA ENERGIA E SERVIÇO) exatamente no endereço da propriedade em Mangaratiba, localizada no condomínio do Hotel PORTOBELLO (Lote 22 - Ilha)¹².

Ouvido pela Autoridade Policial, **WILSON CARLOS** declarou que, a despeito de estar desempregado desde abril de 2014 (data da renúncia de SERGIO CABRAL do Governo do Estado do Rio de Janeiro), ele alugou o imóvel localizado na Estrada Rio-Santos, km 434, lote 22, Ilha, no Condomínio do Hotel Portobello, desde 2008/2009 até março de 2015, pelo valor de R\$ 4.000,00, (quatro mil reais) mensais, do próprio condomínio Portobello¹³. Não foram encontradas na realização das buscas e apreensões nenhum contato de aluguel referente ao imóvel.

Impera registrar que se trata de condomínio de luxo, onde o valor médio das casas supera os

10 ANEXO 04 - Relatório de Pesquisa nº 922/216

11 Trata-se de notas fiscais referentes a eletrodomésticos, móveis e utilidades domésticas.

12 ANEXO 03 - Auto de Apreensão

13 Conforme apontado na manifestação ministerial anterior, a empresa **Hotel Portobello S.A.** foi objeto de comunicações de operações financeiras de que trata a Lei 9.613/98 com valor associado total de R\$ 3.030.744,00 referente a operações em espécie, dos quais R\$ 2.730.744,00 foram registrados em contas por ela tituladas e o restante em contas de terceiros.

A empresa **Resort Portobello Ltda** foi objeto de comunicações de operações financeiras de que trata a Lei 9.613/98 com valor associado total de R\$ 2.343.036,00 referente a operações em espécie, dos quais R\$ 2.043.036,00 foram registrados em contas por ela tituladas e o restante EM CONTAS DE TERCEIROS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

R\$ 6 milhões de reais¹⁴, e também onde o próprio ex-Governador SERGIO CABRAL possui sua “casa de praia”.

As manifestações exteriores de riqueza de **WILSON CARLOS**, porém, não se limitam à propriedade da luxuosa “casa de praia” em Mangaratiba, pois englobam, ainda, a propriedade da embarcação HORIZONTE II, avaliada em aproximadamente R\$ 180 mil¹⁵ ¹⁶. A documentação da embarcação, apreendida na residência de **WILSON CARLOS**, deixa evidente a titularidade do bem, embora conste o nome de seu irmão, WILSON DA SILVA CARVALHO JÚNIOR como responsável.

Além disso, um dos filhos de **WILSON CARLOS** estuda e reside na exterior, em San Diego, na Califórnia, conforme documentação apreendida por ocasião do cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência do investigado e também conforme afirmado pelo próprio, em entrevista informal realizada na mesma oportunidade.

Ademais, conforme Relatório de Pesquisa nº 922/2016 do MPF, **WILSON CARLOS** e sua esposa MONICA CARVALHO possuem gastos com cartões de crédito incompatíveis com a renda do casal, uma vez que sempre se aproximam da renda total declarada no IRPF, chegando muitas vezes a extrapolá-la¹⁷.

O padrão de vida ostentado por **WILSON CARLOS** e seus familiares, a toda a evidência, é incompatível com sua declarada condição de desempregado desde o ano de 2014, revelando claramente que ainda usufrui, via operações rotineiras de lavagem de dinheiro, registro de bens em nome de terceiros e ocultação do patrimônio, das vantagens indevidas amealhadas no decorrer da gestão de SERGIO CABRAL no governo do Estado do Rio de Janeiro.

- Aquisição de bens e produtos mediante pagamentos em espécie:

Em decorrência de quebra fiscal determinada por esse juízo, e da quebra fiscal determinada pela 7ª Vara Federal Criminal do Rio de Janeiro e compartilhada para uso perante este Juízo, o MPF colheu, por amostragem, bens adquiridos por **WILSON CARLOS**, sua esposa **MONICA CARVALHO** e sua filha **MARCELLA CARVALHO**, representados através de notas fiscais vinculadas aos respectivos números de CPF¹⁸.

Foram oficiados fornecedores dos produtos para que informassem a forma pela qual foram efetuados os pagamentos pelos adquirentes. Diversos fornecedores informaram que receberam os valores por meio de **dinheiro em espécie, depósitos em espécie em conta-corrente e boletos**

14 ANEXO 04 - Relatório de Pesquisa nº 922/216

15 ANEXO 03 - Auto de Apreensão

16 Embora conste o nome de WILSON DA SILVA CARVALHO JÚNIOR, trata-se do irmão de WILSON CARLOS.

17 ANEXO 04 – Relatório Financeiro

18 Anexo 05 – IPEI Nº RJ20160016, fls. 22/36.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

bancários pagos em espécie:

ALB VEICULOS ESPECIAIS LTDA

Em resposta ao Ofício nº 2174/2016-PRPR-FT¹⁹, a empresa respondeu que, em mar/2010, **WILSON CARLOS** contratou a empresa para executar serviços de blindagem automotiva, pagando o valor de **R\$ 45.000,00** por meio de **5 boletos pagos em espécie**²⁰.

DELLA LUCE ILUMINACAO LTDA

Em resposta ao Ofício nº 2175/2016-PRPR-FT²¹, a empresa respondeu que, em jul/2014, **MONICA CARVALHO** adquiriu equipamentos de iluminação pelo valor total de **R\$ 7.090,00**, tendo efetuado o pagamento em **espécie**.

MAXCOIL COLCHOES LTDA

Em resposta ao Ofício nº 2177/2016-PRPR-FT²², a empresa respondeu que, em dez/2013, **WILSON CARLOS** adquiriu poltrona de massagem pelo valor de **R\$ 17.300,00**, tendo efetuado o pagamento por meio de **depósitos em espécie em conta-corrente estruturados** da seguinte forma:

Data do depósito	Valor
10/12/13	R\$ 3.000,00
10/12/13	R\$ 3.000,00
10/12/13	R\$ 3.000,00
10/12/13	R\$ 3.000,00
10/12/13	R\$ 3.000,00
10/12/13	R\$ 2.300,00

MOVEIS NINHO LTDA

Em resposta ao Ofício nº 2179/2016-PRPR-FT²³, a empresa respondeu que, em mai/2014, **MONICA CARVALHO** adquiriu móveis pelo valor total de **R\$ 10.670,00**, tendo efetuado o pagamento em **espécie**.

19 ANEXO 06 - Ofício nº 2174/2016-PRPR-FT e resposta

20 ANEXO 07 - Relatório de Informação nº 244/2016-ASSPA-PR. Verifica-se que os valores utilizados para pagamento do boleto não têm origem em contas bancárias relacionadas ao comprador.

21 ANEXO 08 - Ofício nº 2175/2016-PRPR-FT e resposta

22 ANEXO 09 - Ofício nº 2177/2016-PRPR-FT e resposta

23 ANEXO 10 - Ofício nº 2179/2016-PRPR-FT e resposta

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PRIMA CASA DECORAÇÕES LTDA

Em resposta ao Ofício nº 2180/2016-PRPR-FT²⁴, a empresa respondeu que, em jul/2014, **MONICA CARVALHO** adquiriu artigos de decoração pelo valor total de **R\$ 11.900,00**, tendo efetuado o pagamento em **espécie**.

Constata-se, portanto, que, nas compras elencadas acima, ao menos, **R\$ 91.960,00 (noventa e um mil, novecentos e sessenta reais)** foram pagos por meio de **dinheiro em espécie, depósitos em espécie em conta corrente e boletos bancários pagos em espécie**:

FORNEDEDOR	CLIENTE	DINHEIRO EM ESPÉCIE	DEPÓSITOS EM ESPÉCIE	BOLETOS PAGOS EM ESPÉCIE	TOTAL
ALB VEICULOS	WILSON CARLOS			R\$ 45.000,00	R\$ 45.000,00
DELLA LUCE	MONICA CARVALHO	R\$ 7.090,00			R\$ 7.090,00
MAXCOIL COLCHÕES	WILSON CARLOS		R\$ 17.300,00		R\$ 17.300,00
MOVEIS NINHO	MONICA CARVALHO	R\$ 10.670,00			R\$ 10.670,00
PRIMA CASA	MONICA CARVALHO	R\$ 11.900,00			R\$ 11.900,00
TOTAL		R\$ 29.660,00	R\$ 17.300,00	R\$ 45.000,00	R\$ 91.960,00

Tamanho movimentação de recursos em espécie foge à normalidade e indica que **WILSON CARLOS**, para ocultar valores de propina recebidos em espécie, optou por adotar mecanismos de lavagem na aquisição de tais produtos, evitando, assim, a via bancária oficial, na qual todas as transações podem ser registradas.

Ademais, o fracionamento dos depósitos em valores inferiores a R\$ 10.000,00 indica que os pagamentos foram deliberadamente estruturados para evitar a necessidade de identificação do depositante e escapar à fiscalização.

É de se ver que, embora os valores não sejam de alta monta considerados os números com que trabalha essa Operação Lava Jato, são suficientes para demonstrar a anormalidade no uso de dinheiro em espécie, bem como o potencial que tais valores físicos venham ser utilizados para diversas aquisições em favor do representado e sua família, inclusive sem emissão de notas fiscais, por exemplo.

Por fim, como apontado por V. Exa. em relação aos representados CARLOS MIRANDA, SERGIO CABRAL e ADRIANA ANSELMO, na decisão do Evento 04, fica demonstrado que o representado **WILSON CARLOS** também tem como **padrão de conduta** a aquisição de bens

24 OUT 11 - Ofício nº 2180/2016-PRPR-FT e resposta

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

mediante pagamentos em espécie, expediente utilizado para evitar rastreamento e ocultar transações financeiras.

II – DA PRISÃO PREVENTIVA:

Embora tenha esse i. Juízo em um primeiro momento decidido pela decretação da prisão temporária, a partir de elementos colhidos na busca apreensão e em diligências do MPF, foram reunidas evidências que tornam imprescindível a decretação da prisão preventiva de **WILSON CARLOS** para a garantia da ordem pública, aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal.

No caso em tela, há evidências que **WILSON CARLOS**, em conjunto com **SERGIO CABRAL** e **CARLOS MIRANDA**, solicitaram e receberam a quantia de R\$ 2,7 milhões de reais da **ANDRADE GUTIERREZ**, em razão de contrato terraplanagem celebrado pela empreiteira com a **PETROBRAS**.

Além disso, foram colhidos elementos de envolvimento de **WILSON CARLOS** com outros fatos criminosos capitaneados por **SERGIO CABRAL**, os quais, embora não sejam apurados no âmbito deste procedimento²⁵, revelam uma habitualidade criminosa do representado.

Como demonstrado acima, evidências dão conta que em todos os contratos celebrados pela **ANDRADE GUTIERREZ** com o **ESTADO DO RIO DE JANEIRO** houve solicitação de propina por **SERGIO CABRAL e seus emissários**, valendo ressaltar que, pelo menos, **R\$ 7.705.000,00 (sete milhões e setecentos e cinco mil reais)** foram efetivamente pagos. No período do **Governo CABRAL**, a **ANDRADE GUTIERREZ** executava vários contratos no Estado do Rio de Janeiro, a exemplo das obras do Maracanã para o Pan-Americano, com percentual de vantagem indevida no valor de 5% do contrato, do Mergulhão de Duque de Caxias, cujo percentual de propina era de 7%, e de Manguinhos, com propina estimada em 5%.

Além disso, o esquema de corrupção também envolveu a empresa **CARIOCA ENGENHARIA** cujos executivos relataram pagamentos sistemáticos de propina a **SERGIO CABRAL**, em parcelas mensais que atingiram a casa de R\$ 500.000,000 (quinhentos mil reais) mensais, em decorrência de contratos que a empresa mantinha no Estado do Rio de Janeiro. No total, a **CARIOCA ENGENHARIA** pagou propina para **SERGIO CABRAL, WILSON CARLOS e CARLOS MIRANDA** em valores próximos a **R\$ 28.000.000,00 (vinte e oito milhões de reais)**²⁶.

25 Tais fatos são objeto de apuração no âmbito da Procuradoria da República do Estado do Rio de Janeiro.

26 Por decisão do juízo da 7ª Vara da Seção Judiciária do Rio de Janeiro foram compartilhadas as provas dos autos do IPL 0507582-63.2016.4.02.5101 e procedimentos conexos com a presente investigação, que trata de crimes relacionados ao contrato de terraplanagem do COMPERJ firmado entre a **ANDRADE GUTIERREZ**, por meio do **CONSÓRCIO TERRAPLENAGEM COMPERJ**, com a **PETROBRAS – OUT6**. -Documentos acordo de leniência com a Carioca (Processo nº 0506972-95.2016.4.0.4.7000 – OUT67).

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Acrescente-se, ainda, a prática reiterada e profissional de crimes de lavagem de dinheiro, com pagamentos em espécie de produtos e serviços, ocultação de patrimônio particular, o que indica a prática prolongada e habitual de delitos.

Evidencia a atuação conjunta de **WILSON CARLOS** e CARLOS MIRANDA na lavagem de ativos em favor de SERGIO CABRAL, documentação apreendida na residência daquele, na qual consta anotação de WILSON CARLOS com a orientação para que fossem faturados serviços prestados em favor do então Governador do Estado para a LRG AGROPECUÁRIA. Como visto, a LRG é uma empresa de fachada, utilizada por CARLOS MIRANDA para lavar valores da propina milionária. Aliás, quando ouvido, CARLOS MIRANDA relatou a fantasiosa versão que suas milionárias consultorias eram presenciais e não demandavam documentos ou registros escritos. Em suma, **WILSON CARLOS** e CARLOS MIRANDA utilizavam dinheiro sujo para pagar contas do ex-Governador do Estado.

A propósito, apenas na amostra de ofícios expedidos pelo MPF, a movimentação dos recursos em espécie de **WILSON CARLOS** se prolongou, pelo menos, até **julho de 2014**, mesmo após a prisão do ex-Diretor de Abastecimento da PETROBRAS **PAULO ROBERTO COSTA**, ocorrida em 20/03/2014, e mesmo após **SÉRGIO CABRAL** ter renunciado ao cargo de Governador, em 03/04/2014.

Ademais, aplicável ao caso o consignado por esse i. Juízo na decisão do Evento 04: Não foi ainda possível rastrear parcela considerável da propina paga pela Andrade Gutierrez a Sergio Cabral e seu grupo. Enquanto isso eles persistem na utilização do produto para aquisição de bens, mediante operações em espécie e estruturação de transações, o que dificulta ou inviabiliza rastreamento financeiro. Enquanto não houver rastreamento completo do dinheiro e a identificação de sua localização atual, há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação. Enquanto não afastado o risco de dissipação do produto do crime, presente igualmente um risco maior de fuga ao exterior, uma vez que os investigados poderiam se valer de recursos ilícitos para facilitar fuga e refúgio no exterior.”

Acrescente-se que o término do mandato de **SERGIO CABRAL** e o afastamento de **WILSON CARLOS** do cargo de Secretário de Estado não alteram o panorama que justifica a prisão cautelar dos representados. Como salientado em outros casos desta denominada Operação Lava Jato, a exemplo de ANDRE VARGAS, PEDRO CORREA, GIM ARGELLO e JOÃO ARGOLO a influência, o prestígio e o poder político dos acusados são circunstâncias que denotam maior culpabilidade nas condutas e incremento do risco de reiteração das condutas²⁷. Ademais, tratando-se de um esquema partidário de arrecadação de propinas, é ilustrativo que **PAULO ROBERTO COSTA**, JOSÉ DIRCEU e

27 Vide julgamentos do STJ, HC 330.283, RHC 62.394, RHC 62.176 e RHC 73.383.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PEDRO CORREA, já condenados na denominada Operação Lava Jato, auferiram valores ilícitos mesmo após deixarem os cargos que ocupavam.

Ademais, a gravidade em concreto dos delitos, consubstanciada em desvio de milhões de reais dos cofres públicos, inclusive com práticas de ocultação e dissimulação para evitar a recuperação do produto do crime, impõe a decretação da prisão cautelar. O caso ganha contornos de maior dramaticidade, considerando que atualmente o Estado do Rio de Janeiro encontra-se em situação financeira dramática, praticamente às mínguas, com atraso no pagamento de pensionistas e servidores públicos e incapaz de prover serviços básicos de segurança pública, educação e saúde²⁸.

Tal como assinalado por esse i. Juízo em decisões anteriores²⁹, diante de um quadro de "corrupção é sistêmica e profunda, impõe-se a prisão preventiva para debelá-la, sob pena de agravamento progressivo do quadro criminoso. Se os custos do enfrentamento hoje são grandes, certamente serão maiores no futuro. Impor a prisão preventiva em um quadro de fraudes a licitações, corrupção e lavagem sistêmica é aplicação ortodoxa da lei processual penal (art. 312 do CPP)".

Assim, é mister a prisão preventiva para **garantia da ordem pública**.

Necessária também a decretação da preventiva para assegurar a **aplicação da lei penal**, pois os recursos desviados por **SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA** e **WILSON CARLOS** não foram recuperados e localizados, tornando-se desconhecido o paradeiro do produto do crime. Estando em liberdade, os representados terão melhores condições de ocultar o patrimônio e de prosseguir em atos de lavagem de dinheiro.

Nestes termos, como já consignado por esse i. Juízo em decisões anteriores³⁰, *"enquanto não houver rastreamento do dinheiro e a identificação de sua localização atual, há um risco de dissipação do produto do crime, o que inviabilizará a sua recuperação. (...) Assim, a prisão cautelar, além de prevenir o envolvimento dos investigados em outros esquemas criminosos, (...) também terá o efeito de impedir ou dificultar novas condutas de ocultação e dissimulação do produto do crime, já que este ainda não foi recuperado, o que resguardará a aplicação da lei penal, que exige sequestro e confisco desses valores."*

Ademais, de se considerar que a quantidade de propina auferida pelos representados **SERGIO CABRAL, CARLOS MIRANDA** e **WILSON CARLOS** é surpreendentemente vultosa. De posse

28 <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/06/governo-do-rj-decreta-estado-de-calamidade-publica-devido- crise.html>

<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2016/09/faltam-r-574-milhoes-para-rj-pagar-todos-aposentados-e- pensionistas.html>

29 *Ex vi*, autos 5044088-16.2015.4.04.7000/PR, Ev. 4, Despdec 1.

30 Autos 5043559-60.2016.4.04.7000, Evento 73.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

de tais valores, os representados, terão possibilidade de se furtar à **aplicação da lei penal** e à **instrução processual penal** mediante fuga do país. A propósito, não seria sequer suficiente a entrega dos passaportes, pois, como já visto em casos semelhantes, tal providência não impede que os representados, retirem-se do país, notadamente diante da extensão de fronteira terrestre do Brasil. Como sabido, a situação retratada ocorreu no rumoroso caso do Mensalão envolvendo o condenado Henrique Pizzolato.

Nesse contexto, e por estarem presentes os requisitos e fundamentos para a prisão preventiva, não há medidas cautelares diversas da prisão suficientes para resguardar a **ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal**.

Isto posto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** seja decretada a prisão preventiva de **WILSON CARLOS CORDEIRO DA SILVA CARVALHO** pelos requisitos e fundamentos acima indicados.

Curitiba, 21 de novembro de 2016.

Deltan Martinazzo Dallagnol

Procurador República

Januário Paludo

Procurador Regional da República

Carlos Fernando dos Santos Lima

Procurador Regional da República

Orlando Martello

Procurador Regional da República

Antônio Carlos Welter

Procurador Regional da República

Roberson Henrique Pozzobon

Procurador da República

Diogo Castor de Mattos

Procurador da República

Paulo Roberto Galvão de Carvalho

Procurador da República

Athayde Ribeiro Costa

Procurador da República

Laura Gonçalves Tessler

Procuradora da República

Julio Carlos Motta Noronha

Procurador da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Jerusa Burmann Viecili
Procuradora da República

Isabel Cristina Groba Vieira
Procuradora Regional da República

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assunto: Re: Documento
De: Carlos Miranda <ce.miranda@globo.com>
Para: Joao Pedro Cabral <jcabral@vincipartners.com>
Envio: 19/02/2015 16:09:55

É o que está aplicado com vc

Enviado do meu iPhone

Em 19/02/2015, às 14:57, Joao Pedro Cabral <jcabral@vincipartners.com> escreveu:

Foi, mas ele só tem isso!?!?

<image001.gif>
João Pedro Neves Cabral
t. 55 21 2159 6172 f. 55 21 2159 6200
c. 55 21 9345 0430
Av. Ataulfo de Paiva, 153
5º andar - Leblon
22440-032 Rio de Janeiro RJ Brasil

From: Carlos Miranda [mailto:ce.miranda@globo.com]
Sent: quinta-feira, 19 de fevereiro de 2015 13:53
To: Joao Pedro Cabral
Subject: Fwd: Documento

Foi agora?

Enviado do meu iPhone

Início da mensagem encaminhada

De: Luciana Rodrigues <luciana15rs@gmail.com>
Data: 13 de fevereiro de 2015 13:56:54 BRST
Para: ce.miranda@globo.com
Assunto: Documento

Carlos,
Em anexo documento solicitado.
Por favor confirmar o recebimento.
Bjs
Luciana

 Citibank

» Imprimir » Fechar

Última conexão: 12/02/2015 - 11:48

13/02/2015 - 13:48

POSIÇÃO CONSOLIDADA DE INVESTIMENTOS

Produto	Valorizado* (R\$)	Disponível** (R\$)	Valor da Cota** (R\$)	Rentabilidade***	
				Mês(%)	Ano(%)
Conta Investimento 8XXXX086					
WA ACOES IBOV STAR 8569	36.030,87	36.030,87	1,8053709	5,43	-1,21
FT GLOBAL PLUS FICFI 30758	20.492,14	20.435,42	1,6092974	0,31	1,11
BTG PACTUAL M A PLUS 22610	548.148,89	547.455,75	1,5227330	0,17	1,15
BTG Pactual M S Gold 36979	43.357,55	43.220,00	1,6759470	0,39	1,31
WA MULT ADV TOP 29357	27.832,70	27.748,01	3,5717382	0,31	1,17
Total (R\$)	674.890,05	674.890,05			
Total (CC+Cl) (R\$)	675.862,15	674.890,05			
Total Geral (R\$)	675.862,15	674.890,05			

